

taxas não excedem oitenta réis na fórmula da mesma, e por isso nos seguintes orçamentos virá separada aquella parte de taes rendimentos de pontes; que resultar de taxas superiores a oitenta réis, que não se incluirá na classe das rendas de estradas.

Art. 13. O Presidente applicará uma parte dos rendimentos de estradas, que nunca excederá á terça parte do liquido total em engajamento de colenos estrangeiros contratados para trabalharem nas estradas, com as condições mais vantajosas á Provincia.

Art. 14. Tambem fica o mesmo auctorisado a despende dos mesmos rendimentos quanto fôr necessario, para mandar formar o plano de uma estrada de carro desde o Cubatão de Santos até as povoações mais importantes, que para elle exportam productos, podendo para esse fim, e semelhantes, contractar ainda mesmo com estrangeiros, sendo intelligentes e habeis, até mandando-os vir de fóra. Este plano apresentará elle em tempo á Assembléa Provincial, nada se fazendo entretanto sobre estrada de carro na Serra.

Art. 15. A renda de vinte por cento no consumo de aguas arduentes, a do novo imposto, ou subsidio voluntario, a das rezes, que se matam, e a meia siza de escravos, que são as que constam dos paragraphos segundo, terceiro, sexto e setimo do artigo quarto serão arrematadas por um a tres annos quanto antes, e só no caso de não haver quem as arremate por mais do que se acham orçadas no anno, é que se porão em administração. A parte porém do novo imposto relativo á passagens, que se cobra em Sorocaba, continuará por administração.

Art. 16. Na caixa das rendas provinciaes entrará todo o producto d'ellas, bem como o que d'ellas se estiver devendo, depois que se realisou a separação das rendas. Pela mesma caixa tambem se pagará o que se estiver devendo de despezas provinciaes depois da dita época.

Art. 17. O Governo da Provincia é obrigado a remetter impresos dentro dos oito primeiros dias da sessão ordinaria de cada anno o balanço provincial do anno findo, e o orçamento provincial do anno seguinte; bem como um resumo, ou extracto do balanço e orçamento geral da Provincia. Serão tambem obrigados a assistir ás discussões dos mesmos, e prestar as necessarias informações, o Secretario do Governo, e o inspector da thesouraria, quando para isso forem convidados.

Art. 18. Quando o Governo remetter o balanço e orçamento, informará quantos processos existem relativos á Fazenda Publica, e qual o estado d'elles; qual a renda, e quantia sobre que cada um versa, e o tempo em que começou; bem assim quaes os inconvenientes, que se encontram na administração de fazenda, e em sua exacção, mórmente executivamente, e quaes os meios mais proprios para removel-os.

Art. 19. No orçamento virão designados os impostos um por um, e declarados os objectos, sobre que recahem, e em que proporção, e as Leis, que os auctorisam.

Art. 20. As contas annuaes constarão de tantos artigos ou rubricas quantas haviam no orçamento de que se prestam as contas.

Art. 21. Quando se não possam realisar com terceiro os em-